



POLÍCIA FEDERAL

SERVIÇO DE INVESTIGAÇÃO - SINV/CGAIN/COGER/PF

Endereço: Setor Comercial Norte, Quadra 4, Bloco A, Torre D, 7º andar - Asa Norte - Edifício Multibrasil Corporate - CEP: 70714-903 - Brasília/DF

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL – ESTADO DE RONDÔNIA

Brasília, 10 de março de 2025

Assunto: Representação pela autorização para instauração de Inquérito Policial

Referência: Notícia-crime (NC) nº 2025.0097642– CGAIN/COGER/PF
Prestação de Contas nº 0600338-52.2024.6.22.0004

A **POLÍCIA FEDERAL**, por intermédio do Delegado de Polícia Federal que firma a presente peça, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelênci para **REPRESENTAR** pela instauração de inquérito policial em face do atual prefeito do Município de Vilhena, Sr. **Flori Cordeiro de Miranda Júnior** e de seu vice-prefeito, Sr. **Aparecido Donadoni**, com fulcro no que foi decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 7.447/PA, julgado em 29/09/2023, mediante os seguintes argumentos:

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de requisição da Procuradoria Regional Eleitoral em Rondônia para instauração de inquérito policial, diante de indicativos de possível prática de crimes eleitorais atribuídos ao candidato e atual Prefeito de Vilhena/RO, Flori Cordeiro de Miranda Júnior, e ao Vice-Prefeito, Aparecido Donadoni.

A medida funda-se em parecer técnico proferido nos autos da Prestação de Contas nº 0600338-52.2024.6.22.0004, no qual se opinou pela desaprovação das contas e se apontaram, em tese, as seguintes tipificações a serem apuradas:

a) **Falsidade ideológica eleitoral** – supostamente decorrente de inserção de dados inverídicos ou omissão de informações relevantes na prestação de contas, a exemplo de registros contábeis inconsistentes, utilização de assinaturas digitais irregulares e ausência de documentos obrigatórios.

b) **Peculato eleitoral** – em razão de destinação tida por desproporcional de recursos públicos a despesas controvertidas, aliada à insuficiência de comprovação documental, sugerindo desvio

de finalidade e eventual apropriação indevida de valores oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

c) **Lavagem de dinheiro** – indicada pela suposta complexidade das movimentações financeiras e pela carência de justificativas adequadas para determinados gastos, o que poderia revelar ocultação de valores e operações fraudulentas.

d) **Desvio de finalidade de recursos públicos eleitorais** – em virtude de gastos considerados desproporcionais com material de campanha (p. ex., 1,26 milhão de “santinhos¹” e 445 mil “mosquitinhos²”), em potencial afronta à Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ocorre, Excelência, que diante do atual entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, é necessário o prévio controle jurisdicional pelo Tribunal competente sempre que as investigações envolverem agentes políticos detentores de prerrogativa de foro, inclusive nas fases iniciais da persecução penal.

No caso em exame, o principal investigado exerce o cargo de Prefeito Municipal de Vilhena, o que lhe confere foro por prerrogativa de função perante o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, conforme previsto no art. 29, X, da Constituição Federal, que atribui aos Tribunais de Justiça — e, por simetria, aos Tribunais Regionais Eleitorais — a competência para processar e julgar os prefeitos nos crimes eleitorais.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.447/PA (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 29/9/2023), firmou orientação de que a supervisão judicial deve ocorrer desde a fase de instauração do inquérito, sob pena de nulidade de todos os atos investigatórios praticados sem a devida comunicação e autorização do tribunal competente, cuja transcrição segue abaixo:

STF. Plenário. ADI 7.447/PA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Sessão Virtual de 10.11.2023 a 20.11.2023

(...) 1. As hipóteses de foro por prerrogativa de função são previstas diretamente pela Constituição Federal, que as institui em caráter exauriente, e constituem excepcionais ressalvas aos princípios do juiz natural (CF, art. 5º, XXXVI e LIII) e da igualdade (CF, art. 5º, caput). Nessa condição, devem ser interpretadas de maneira estrita, sob pena de se transformar a exceção em regra. 2. As investigações contra autoridades com prerrogativa de foro nesta SUPREMA CORTE submetem-se ao prévio controle judicial, o que inclui a autorização judicial para as investigações, nos termos do art. 21, XV, do RISTF. Precedentes. 3. Como expressão da própria regulamentação constitucional do foro por prerrogativa de função, aplica-se a mesma exigência de prévia autorização judicial para a instauração de investigações penais originárias que envolvam autoridades com prerrogativa de foro nos Tribunais de segundo grau. Precedentes. (...)

¹ Santinho é o material impresso de pequeno formato (geralmente em papel couché, 7x10 cm ou similar) que traz a foto do candidato, o número de urna, o cargo disputado e o partido/coligação

² Mosquitinho é uma versão do santinho em tamanho reduzido, geralmente com dimensões próximas a 5x7 cm (ou até menores), fácil de distribuir ou lançar em grande quantidade.

À luz desse entendimento, a instauração de inquérito policial para apurar supostos crimes eleitorais imputados a prefeito no exercício do mandato exige autorização expressa do Tribunal Regional Eleitoral, a quem compete exercer o controle jurisdicional da investigação desde a sua abertura, assegurando o devido processo legal e a observância da prerrogativa de foro do agente público.

2. DOS REFLEXOS PENais NO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

As contas de campanha dos candidatos Flori Cordeiro de Miranda Júnior e Aparecido Donadoni foram analisadas e, ao final, julgadas desaprovadas pela 4ª Zona Eleitoral de Vilhena, nos autos da Prestação de Contas nº 0600338-52.2024.6.22.0004 (pendente de julgamento de recuso).

O analista de contas submeteu à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação em epígrafe, abrangendo a arrecadação e a aplicação dos recursos utilizados na campanha relativa às Eleições de 2024, à luz da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Do exame, o analista apontou seis itens de irregularidades, as quais comprometeram a regularidade das contas, justificando a desaprovação e a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores não comprovados.

Importa ressaltar que o Direito Penal alcança apenas condutas que, à luz dos princípios da intervenção mínima, subsidiariedade e fragmentariedade, demonstrem lesão relevante a bens jurídicos tutelados; assim, nem toda irregularidade contábil ou administrativa é, por si só, penalmente relevante.

Nestes termos, analisamos os seis itens de irregularidades a fim de identificar e delimitar o escopo a ser perquirido pela investigação policial:

2.1 - Comunicação intempestiva de recursos arrecadados

O Parecer Técnico conclusivo (ID 122921327) registrou oito recebimentos entre 10/09/2024 e 31/10/2024, nos valores de R\$ 200.000,00, R\$ 4.000,00, R\$ 6.000,00, R\$ 5.000,00, R\$ 26.200,00, R\$ 5.000,01, R\$ 10.000,00 e R\$ 7.500,00, comunicados à Justiça Eleitoral apenas em 05/11/2024, em desacordo com o art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que impõe comunicação em até 72 horas do recebimento. Ademais, a prestação de contas foi protocolada em 06/11/2024, quando o prazo final se encerrava em 05/11/2024.

Trata-se, nesta etapa, de irregularidades de interesse administrativo-eleitoral, sem identificação inicial de repercussão penal.

2.2 – Ausência de peças obrigatórias

O parecer técnico registra a ausência de comprovantes fiscais referentes a despesas custeadas com Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Consta que o candidato recebeu R\$ 1.000.000,00 do FEFC e R\$ 550.000,00 do Fundo Partidário, totalizando R\$ 1.550.000,00, aplicados na campanha de reeleição.

Em defesa, foram juntados: planilha com a discriminação dos gastos do Fundo Partidário (extrato bancário ID 122841982) e documentação que abrange todas as despesas realizadas pelas contas do titular e do vice (FEFC, Fundo Partidário e outros recursos), sob o ID 122841618. De acordo com o Demonstrativo de Receitas Financeiras (ID 122841611), as transferências do FEFC ocorreram em 28/08/2024 (R\$ 500.000,00) e 10/09/2024 (R\$ 200.000,00) para o Banco 104, Ag. 4742, C/C 791-9, e em 02/09/2024 (R\$ 300.000,00) para o Banco 003, Ag. 94, C/C 118058-1; o Fundo Partidário (R\$ 550.000,00) ingressou em 26/09/2024 no Banco 003, Ag. 94, C/C 118057-3. A prestação de contas final retificadora (ID 122841988) detalha a destinação dos recursos (FEFC, FP e outros), e os demonstrativos de despesas (ID 122841593 e seguintes) indicam a fonte de origem de cada gasto. Ademais, notas fiscais foram apresentadas ao longo do feito, sem que, nesse ponto específico, o parecer individualizasse quais comprovantes teriam faltado.

Em princípio, a questão revela desconformidade de apresentação/forma, sem subsunção penal imediata. Eventuais hipóteses de ilícito devem ser examinadas nos demais tópicos, especialmente quanto a apropriação ou uso indevido de recursos de campanha.

2.3 – Gastos desproporcionais com materiais de campanha

Apurou-se a aquisição de 1,26 milhão de peças de material impresso — 815.000 santinhos e 445.000 “mosquitinhos” — para um município com população estimada em 120 mil habitantes e colégio eleitoral de 65 mil eleitores, o que representa mais de 19,38 unidades por eleitor.

Considerando a alegação do prestador de contas sobre o período de divulgação e as notas fiscais emitidas em 30/09/2024, o analista de constas inferiu que a distribuição teria ocorrido entre 01 e 05/10/2024 (cinco dias), equivalendo a 252.000 itens/dia, ou mais de 1.000 itens/dia para cada um dos 239 “formiguinha³s” contratados.

Embora o parecer técnico não tenha individualizado, com precisão, empresas, quantidades e documentos fiscais relativos ao total de impressos — havendo, inclusive, notas vinculadas a terceiros (vereadores) e a partidos coligados — a análise permitiu identificar como fornecedores dos santinhos e mosquitinhos as empresas **Paper Comércio de Importação e Exportação Ltda.** (CNPJ 43.171.732/0001-57, NFSe 202400000001265, ID 122841978) e **Impacto Comércio e Serviços Ltda.** (CNPJ 55.273.308/0001-00, NFSe 202400000000260, ID 122841974):

³ Formiguinha é o termo popular para o cabo eleitoral contratado para distribuir material de campanha (como santinhos e mosquitinhos) ou fazer corpo a corpo com eleitores nas ruas.

PAPER COMERCIO			
Santinhos	Mosquitinhos	Especificação	Valor
40.000		Santinho Flori 7x10cm 4x4 cores, Tinta Esc em Papel Couchê Brilho 90g – R\$ 0,0279 (cada)	R\$ 1.116,00
50.000		Santinho Flori 7x10cm 4x4 cores Tinta Esc em Papel Couchê Brilho 90g - R\$ 0,0279 (cada)	R\$ 1.395,00
140.000		Santinho Prefeito e Vice 7x10cm 4x4 cores Tinta Esc em Papel Couchê Brilho 90g - R\$ 0,0279 (cada)	R\$ 3.906,00
30.000		Santinho Prefeito e Vice. 7x10cm 4x4 cores Tinta Escala em Papel Couchê Brilho 90g - R\$ 0,0279 (cada)	R\$ 837,00
65.000		Santinhos Prefeito e Vice7x10cm 4x4 cores Tinta Esc em Papel Couchê Brilho 90g - R\$ 0,0299 (cada)	R\$ 1.943,50
	385.000	Mosquitinho 5X7CM Flori / Vice 5x7cm 4x4 cores Tinta Esc em Papel Couchê Brilho 90g - R\$ 0,02 (cada)	R\$ 7.700,00
TOTAL	325.000	385.000	R\$ 16.897,50

IMPACTO COMERCIO E SERVIÇOS			
Santinhos	Mosquitinhos	Especificação	Valor
470.000		Santinho 7X7, 4X4 Cores - R\$ 0,045 (cada)	R\$ 21.150,00
	60.000	Mosquitinho 5X7 Papel Cartão 300G 4X4 Cores - R\$0,21 (Cada)	R\$ 12.600,00
TOTAL	470.000	60.000	R\$ 33.750,00

De plano, verifica-se que os valores cobrados pela Impacto Comércio e Serviços Ltda. são superiores aos da Paper Comércio, especialmente nos santinhos, com diferença que alcança 61,3%. Registre-se, ainda, que o papel cartão utilizado pela Impacto, em regra, deveria ser mais barato que o papel couché fornecido pela Paper Comércio, o que acentua a discrepância.

O parecer técnico, ademais, aponta indícios de que a Impacto Comércio e Serviços Ltda. teria atuado como mera emissora de notas fiscais, sem a correspondente prestação real de serviços. Ressalte-se que a empresa figura como a segunda maior destinatária de despesas do prestador, concentrando mais de 10% do total bruto recebido.



A Impacto Comércio e Serviços Ltda., aberta em 24/05/2024, com capital social de R\$ 60.000,00, teria fornecido serviços que totalizam R\$ 182.952,00, segundo o prestador de contas. Os endereços cadastrados junto a RFB, JUCER e SEFIN apontam para imóveis vazios, sem indícios de funcionamento do fornecedor. A análise de sua rede social revela apenas uma linha de produtos (etiquetas para balança de precisão) e um vídeo curto (jul./2024) anunciando materiais de campanha, sem lastro compatível com a NFSe nº 202400000000260 (santinhos), indicando ausência de atividade correlata contínua.

Identificou-se, ainda, a participação de servidora comissionada da Prefeitura de Vilhena no quadro societário da Impacto, Noeli Maria do Nascimento (matrícula 16311, situação Ativo, lotação Controladoria, cargo Assessor Executivo – CPC 02, admissão 05/01/2023). Registre-se que Flori Cordeiro de Miranda Júnior assumiu a Prefeitura em 01/01/2023 (eleição suplementar), período em que teria ocorrido a contratação de Noeli.

A defesa (ID 122924959) sustenta que não há vedação legal quanto ao volume de material gráfico e que a despesa está formalmente comprovada por notas fiscais idôneas; afirma que a quantidade (1,26 milhão de peças) decorre de estratégia de campanha, insuscetível de limitação por juízo subjetivo, e invoca jurisprudência do TRE/RO no sentido da dispensa de prova material de entrega, bastando a idoneidade fiscal.

Sem embargo, se confirmados os elementos indiciários acima, em tese pode haver subsunção aos crimes de falsidade ideológica eleitoral (art. 350, CE), uso de documento falso (art. 353, CE) e apropriação/uso indevido de recursos de campanha (art. 354-A, CE).

2.4 – Registro inadequado de despesas com combustíveis

Apontaram-se: (i) utilização de notas fiscais de “entrega futura” (CFOP 5922) sem lastro de consumo efetivo; (ii) ausência de controle logístico minucioso (placas, itinerários e requisições de combustível); e (iii) gastos desproporcionais sem comprovação robusta.

O analista de contas indica que as NFe lançadas com CFOP 5922 correspondem a faturamento decorrente de venda para entrega futura, configurando despesas a realizar pagas

antecipadamente, e não desembolsos por combustíveis já consumidos. Infere-se, na prática, tratar-se de adiantamentos a fornecedores, o que não exoneraria o prestador de registrar, no momento do consumo, a efetiva realização da despesa, por exemplo, mediante NFe com CFOP 5117 (venda de mercadoria adquirida de terceiros oriunda de encomenda para entrega futura), se aplicável.

Constatou-se, ainda, a emissão diária de NFe com valores idênticos, denotando padrão repetitivo, razão pela qual deveria constar a identificação de placas e condutores dos veículos abastecidos.

Em resposta, o comitê de campanha alega que a indicação do CFOP (“5922” em vez de “5117”) é tema fiscal-tributário alheio ao escopo do exame eleitoral, cujo objetivo é aferir a correta aplicação dos recursos, a transparência da movimentação financeira e a idoneidade documental, não o cumprimento de obrigações acessórias tributárias. Reafirma, com base no art. 60, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que basta a comprovação por documento fiscal idôneo e que não há norma eleitoral impondo CFOP específico. Acrescenta que, ainda que se reputasse cabível o CFOP 5117 (“entrega imediata”), tal não refletiria a realidade fática, pois o combustível foi adquirido antecipadamente e consumido gradualmente durante a campanha. Quanto aos abastecimentos de valores iguais, sustenta tratar-se de prática comum no período eleitoral, sobretudo quando o controle se dá por requisições emitidas em litros, o que naturalmente produz lançamentos com montantes idênticos.

A defesa afirma ter juntado comprovantes de locação/cessão de sete veículos (IDs 122841964, 122841963, 122841958, 122842009, 122841957, 122841961, 122841962 e 122841959), totalizando R\$ 16.578,28 em combustíveis. O parecer técnico, entretanto, registra a apresentação de apenas três CRLVs de veículos locados, reputando regulares esses e irregulares os demais. Informa ainda a defesa que o “relatório semanal de uso dos combustíveis” consta no ID 122841598. Porém, verifica-se tratar-se de prestação de contas final, sem o detalhamento reclamado tecnicamente.

No tocante à proporcionalidade, argumenta o candidato que, diante do volume adquirido e da frota empregada, os dispêndios mostram-se razoáveis: foram 1.288 (mil duzentos e oitenta e oito) litros de diesel em 45 dias — média de 28 litros/dia, compatível com o uso diário por quatro veículos registrados — e 1.324 (mil trezentos e vinte e quatro) litros de gasolina no mesmo período — média de 29 litros/dia, igualmente compatível com quatro veículos registrados.

Em suma, a irregularidade identificada decorre da escrituração inadequada das NFe de aquisição de combustíveis, mantidas como “entrega futura” por ocasião do consumo, e não da demonstração de pagamento sem consumo, de exorbitância irrazoável de gastos ou de outra conduta com tipicidade penal, não se vislumbrando, pelos dados apresentados, elementos suficientes para subsumir os fatos ao art. 350 do Código Eleitoral.

2.5 – Uso irregular de recursos do Fundo Partidário e do FEFC

Apontaram-se despesas elevadas sem comprovação adequada, notadamente serviços de marketing e publicidade em volume considerado excessivo, bem como contratações em duplicidade de itens similares para os mesmos fins. Verificaram-se inconsistências em gastos custeados com recursos do Fundo Partidário, em desacordo com os arts. 35, 53, II, “c”, e 60 da

Resolução TSE nº 23.607/2019, correspondentes a 79,4739% do total das despesas com o Fundo Partidário e a 63,32% do total das despesas realizadas com recursos do FEFC. Dentre as irregularidades, destacam-se a ausência de nota fiscal de serviços jurídicos, a insuficiência de comprovação ou entrega efetiva de serviços e a quantidade desarrazoada de materiais impressos.

Em termos objetivos, a maior parte das falhas apontadas possui natureza administrativa e formal, relacionadas à carência de documentos complementares, lacunas de assinatura, inconsistências contratuais e vícios formais em notas fiscais ou justificativas, sem reflexos penais diretos, ao menos em um primeiro exame.

No segmento de audiovisual, identificaram-se como fornecedores **GBMIDIA MKT LTDA** e **RODRIGO PEREIRA RISSI** (com recursos do Fundo Partidário) e **YURE CORTEZ MIRANDA** (com recursos do FEFC), havendo indícios de duplicidade na contratação dos serviços supostamente prestados.

O candidato afirma ter justificado a despesa de R\$ 90.000,00 paga à GBMIDIA MKT LTDA, CNPJ 34.802.64 8/0001-01, juntando documento apresentado pela própria empresa (ID 122906599). Embora o parecer técnico não tenha localizado rede social ativa da fornecedora, indica-se que ela mantém perfil público, podendo ser acessada no endereço <https://www.instagram.com/gbmidiia/>. Ademais, a empresa forneceu link para pasta em ambiente de nuvem contendo materiais produzidos pela empresa GB Mídia MKT LTDA:

<https://drive.google.com/drive/folders/1LnngawONwe9nLkjeVkp-AsVCxUU1e72>

Em nossa análise, todavia, constatou-se material diminuto relativo ao candidato Flori, com foco predominante em outros candidatos, aparentemente ao cargo de vereador.

Assim, reputou-se imprescindível a indicação do local e do modo de execução dos serviços, acompanhada de relatório circunstanciado (descrição, meios/contatos de contratação e entrega), mormente diante de indícios como a ausência de presença digital ativa e o endereço residencial cadastrado na RFB, sem identificação visual da empresa.

Quanto ao prestador RODRIGO PEREIRA RISSI 94684308200, que emitiu duas notas fiscais nos valores de R\$ 12.700,00 e R\$ 27.300,00 (total de R\$ 40.000,00) para criação de posts, social media e motion design, a comprovação apresentada limitou-se a prints de mensagens de WhatsApp com algumas imagens e arquivos em PDF de adesivos, logotipos e bandeiras da campanha.

No tocante a YURE CORTEZ MIRANDA, a nota fiscal consignou serviços de fotografia, cinematografia, cobertura de eventos, edição de vídeos e gestão de tráfego (R\$ 50.000,00), tendo o parecer requerido prova da entrega efetiva. Contudo, a defesa exibiu apenas prints de mensagens demonstrando envio de arquivos de vídeo, sem apresentar os próprios vídeos (ID 122906600).

À vista desse conjunto, permanece insuficiente a comprovação material da prestação dos serviços, recomendando-se a abertura de investigação para apurar a efetiva operatividade das empresas e a execução dos serviços contratados, havendo justa causa para apuração de eventual prática do art. 350 do Código Eleitoral.

2.6 – Falhas contábeis e documentação vencida

Verificou-se certidão de regularidade profissional do contador vencida à época da prestação e deficiências de controle contábil em diversos registros, o que fragiliza a comprovação da regularidade e compromete a fiscalização.

Trata-se, em essência, de irregularidade formal/administrativa, cujo impacto é contábil e processual perante a Justiça Eleitoral, à primeira vista, sem repercussão na esfera criminal.

3. DELIMITAÇÃO DO OBJETO DE APURAÇÃO CRIMINAL

Nos mesmos termos do que foi aduzido alhures, da análise das irregularidades identificadas no parecer técnico conclusivo sobre a Prestação de Contas Eleitorais nº 0600338-52.2024.6.22.0004, constata-se que nem todas as inconsistências possuem relevância penal. Parte significativa dos apontamentos diz respeito a falhas meramente administrativas, contábeis ou formais, como intempestividade na comunicação de receitas, ausência de documentos complementares, uso de CFOP incorreto e inconsistências de assinatura, as quais, embora comprometam a regularidade das contas perante a Justiça Eleitoral, não configuram, por si, condutas típicas do ponto de vista criminal.

Entretanto, alguns achados ultrapassam o plano da irregularidade formal e apresentam elementos de potencial tipicidade penal.

Há indícios de faturamento simulado nas contratações de fornecedores que apresentaram estrutura incompatível com o volume financeiro declarado e ausência de comprovação material dos serviços. Em especial, destacam-se:

a) **Impacto Comércio e Serviços Ltda.**, que recebeu R\$ 182.952,00 por supostos materiais gráficos (santinhos e mosquitinhos), embora os endereços cadastrais remetam a imóveis sem funcionamento e sua atividade econômica aparente se restrinja à venda de etiquetas. Ademais, há indício de ligação funcional com agente público (servidora comissionada da Prefeitura de Vilhena, Noeli Maria do Nascimento), o que reforça a necessidade de apuração da origem dos recursos e da autenticidade dos serviços declarados.

b) **GB Mídia MKT Ltda., Rodrigo Pereira Rissi e Yure Cortez Miranda**, que emitiram notas fiscais por serviços de marketing, audiovisual e social media no montante conjunto de R\$ 180.000,00, sem demonstração concreta da execução. O material apresentado é diminuto ou alheio à candidatura de Flori Cordeiro de Miranda Júnior, limitando-se a prints de conversas e arquivos genéricos.

A constituição recente da empresa Impacto Comércio e Serviços Ltda. (maio/2024), a ausência de sinais de atividade operacional, o vínculo societário com servidora da Prefeitura e a concentração de contratos eleitorais em curto período configuram indícios de empresa de fachada ou de interposição de pessoa jurídica para dissimular o destino real dos valores públicos. A apuração deve alcançar o fluxo financeiro completo, com identificação de eventuais beneficiários ocultos, rastreamento de contas bancárias, verificação da autenticidade das notas fiscais e cotejo de prazos de emissão com entregas efetivas.

Tais circunstâncias indicam, em tese, inserção de informações falsas na prestação de contas eleitoral, uso de documento falso e desvio ou utilização indevida de recursos públicos de campanha, o que justifica a abertura de investigação pelos crimes previstos nos arts. 350, 353 e 354-A do Código Eleitoral.

A investigação deverá buscar confirmar a materialidade do crime e possível participação de terceiros, incluindo contadores, representantes das empresas contratadas e membros do comitê financeiro.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, represento a Vossa Excelência pelo deferimento dos seguintes pedidos:

- a) Que a presente representação seja distribuída a um(a) Desembargador(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Rondônia, para que exerça o controle jurisdicional da investigação, nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 7.447/PA, assegurando-se a observância do foro por prerrogativa de função do Prefeito Municipal de Vilhena;
- b) Que seja autorizada a instauração de Inquérito Policial em face do Prefeito de Vilhena, Sr. Flori Cordeiro de Miranda Júnior, e do Vice-Prefeito, Sr. Aparecido Donadoni, pela possível prática dos crimes previstos nos arts. 350, 353 e 354-A do Código Eleitoral, em razão de indícios de contratação de empresa de fachada (Impacto Comércio e Serviços Ltda.) e da inserção de informações falsas e utilização de documentos ideologicamente inverídicos na prestação de contas eleitoral, bem como de possível desvio e uso indevido de recursos públicos de campanha oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.
- c) Que seja, desde logo, autorizada a extensão da investigação a outros fatos conexos ou novos elementos de prova que venham a ser revelados no curso do inquérito policial, especialmente quanto a outras irregularidades indicadas na prestação de contas eleitoral que possam ter repercussão criminal.
- d) Que seja autorizado o compartilhamento das informações e resultados da investigação com a Corregedoria-Geral da Polícia Federal, para fins de apuração de eventual infração disciplinar, caso sejam identificados indícios de falta disciplinar nos fatos sob apuração.

Nestes termos, pede-se deferimento.

ALEXANDRE
CAMOES
BESSA:07698498735
35

Assinado de forma digital
por ALEXANDRE CAMOES
BESSA:07698498735
Dados: 2025.10.10
16:59:54 -03'00'

ALEXANDRE CAMÕES BESSA
Delegado de Polícia Federal